



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL**

**Processo n. 07061213120198020058**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANA CLEIA SILVA DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à TURMA RECURSAL.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 20 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AL 3564A**

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**  
**5624 - OAB/AL**

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 1º JEC DA COMARCA DE ARAPIRACA / AL

PROCESSO N.º 07061213120198020058

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: ANA CLEIA SILVA DE JESUS

**RAZÕES DO RECURSO**

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso inominado, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DA EXISTÊNCIA DE DEMAIS BENEFICIÁRIOS**

**NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O QUINHÃO DE CADA HERDEIRO**

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Recorrente a pagar a quantia total de R\$ 6.500,00 ao autor **MARCONDE GOMES**.

No entanto, o que se extrai dos autos é que a Sra. **JESSICA FERREIRA PRIMO**, conforme declaração acostada, convivia maritalmente com o de cujus, conforme também foi confirmado por duas testemunhas, o que obsta o pagamento integral aos autores da presente ação.

Verifica-se, que a esta **NÃO FIGURA NA LIDE COMO AUTORA**, mas deveria, pois se mostra inquestionável que estão presentes todos os elementos da união estável, e assim, é patente que a mesma é sua principal beneficiária.

Assim, na qualidade de convivente do *de cujus*, conforme faz prova o documento abaixo ela faz jus parte da indenização pleiteada na presente demanda:

**DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS**

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima LUIZ PALMEIRA GOMES, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 21/08/2016, faleceu em 21/08/2016 no estado civil de CASADO (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE(*)	RG	CPF
1. MARCOS PALMEIRA GOMES	Filho	364455834	3450442988
2. MARCONDES PALMEIRA GOMES	Filho	1149224494	3515741682
3. LIVANA LARISSA PALMEIRA DA SILVA	Filha	3813213-7	120.582.194-33
4. NATALIANA PALMEIRA DA SILVA	Filha	3833275-3	120.582.644-01
5. MARIA LUIZA DE JESUS GOMES			

(\*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda, que a vítima ( ) não deixou companheira(o) ou (X) deixou companheira(o) de nome \_\_\_\_\_  
JESSICA FERREIRA PRIMO

Ademais na própria certidão de óbito da vítima consta a informação de CASADO e tendo como declarante a sra. JESSICA. Vejamos:

CERTIDÃO DE ÓBITO		
NOME: LUIZ PALMEIRA GOMES		
MATRÍCULA: 031039 01 55 2016 4 00016 271 0009097 71		
(REGISTRO: 09097 LIVRO: 016 FOLHA: 271)		
SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	Parda	casado e 55 anos de idade
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Arapiraca-AL	98001176120 - SSP AL	SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
Filho de MANOEL GOMES e AURELINA JOSEFA GOMES. Residência: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 541 Canecão - Santa Inês/MA		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
Vinte e um de agosto de dois mil e dezesseis. Hora: 17:30		21 08 2016
LOCAL DE FALECIMENTO		
Via Publica - BR 222 KM 382 em(na) Santa Inês/MA		
CAUSA DA MORTE		
a) Choque Hipovolemico, b) Traumatismo Crâneo Encefálico, c) Acidente Automobilistico...		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO		
E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		
Cemitério Municipal de <b>JESSICA FERREIRA PRIMO</b>		

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que os postulantes ora recorrentes, não são os únicos beneficiários e, com isso, não possuem direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Ressalta-se, quanto a conclusão do juízo de piso em relação ao fato dos autores não conseguirem comprovar a inexistência da união estável do de cujus com a Sr. JESSICA FERREIRA PRIMO. Vejamos trecho da decisão:

*“... Destaco que mesmo o autor não conseguindo, com os documentos apresentados aos autos, comprovar a inexistência da união estável de seu falecido pai com a srª Jéssica Pereira Primo. Pois, vejamos.*

*O único documento utilizado para embasar a afirmação de que a suposta companheira do pai não foi reconhecida como tal foi a juntada de uma petição inicial junto a justiça do trabalho do estado do Maranhão e a alegação de a sentença proferida naqueles autos não qualificou a, possível, relação daquela senhora com o de cujus como sendo de união estável, contudo o autor deixou de juntar aos autos a referida sentença...”*

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro (a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a genitora, se enquadraria

na qualidade de principal beneficiária da vítima, contudo, como não é parte na presente demanda, deverá ser resguardada a sua parte, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré/ recorrente, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Portanto, caso a pretensão não estivesse em relação a ela prescrita, a ela caberia o recebimento de metade da indenização, não são esta parte transmissível aos demais herdeiro pela prescrição em relação ex-companheira.

**DESTA FORMA, ANTE A COMPROVADA EXISTÊNCIA DA EX-COMPANHEIRA DO FALECIDO, COMO É DELA O DIREITO SOBRE METADE DO VALOR INDENIZATÓRIO, INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO INTEGRAL AOS RECORRIDOS, DEVE SER OBSERVADO QUE SOMENTE METADE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER CONCEDIDA A ESTES QUE NO PRESENTE CASO JA FOI PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESSA FORMA CHEGA SE A CONCLUSÃO QUE NÃO HÁ VALOR ALGUM A COMPLEMENTAR AOS RECORRIDOS.**

**Assim, requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a presente demanda por quitação administrativa RESGUARDANDO A COTA PARTE DA BENEFICIARIA SRA JESSICA.**

**Caso esta Ilustre Turma Recursal não entenda que a Sra. JESSICA seja beneficiaria do *de cuius* ainda assim a condenação precisaria de ajuste uma vez que a recorrente foi condenada a pagar o valor de R\$ 6.500,00 somente ao MARCONDES PALMEIRA GOMES, no entanto deve se ressaltar que a vítima possuía mais de um beneficiário e que deve ser resguardada a cota parte dos demais beneficiários tendo em vista que o juízo de piso extinguiu o processo sem resolução do mérito para os demais beneficiários/ autores.**

**Assim sendo a condenação deve ser reduzida para o montante de R\$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) resguardando a cota parte dos demais beneficiários, quais sejam:**

- MARCOS PALMEIRA GOMES
- LUANA LARISSA PALMEIRA DA SILVA
- NATALIANA PEREIRA DA SILVA
- MARIA LUIZA DE JESUS GOMES

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 20 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/AL 3564A**

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO  
5624 - OAB/AL**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito na **5624 - OAB/AL** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANA CLEIA SILVA DE JESUS**, em curso perante a **1º JEC** da comarca de **ARAPIRACA**, nos autos do Processo nº 07061213120198020058.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A**

**FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629**

**JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522**

